Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 885/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17887/2013
PROTOCOLO	: 1454237
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SANESUL – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO (A)	: EDYP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP
VALOR	: R$ 238.693,72
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – CONFECÇÃO DE UMA BALSA FLUTUADORA METÁLICA – TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – PRORROGÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, a formalização de contrato de obra e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 036/2013, a formalização do Contrato de Obra nº 277/2013, e do 1º e 2º Termos Aditivos, e a execução financeira da contratação celebrada entre a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, por seu Diretor-Presidente, Sr. José Carlos Barbosa e Edyp Comércio e Serviços Ltda. – EPP.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 036/2013, o Contrato nº 277/2013, 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Edyp Comércio e Serviços Ltda. – EPP, tendo por objeto a confecção de uma balsa flutuadora metálica com fornecimento de materiais e instalação, para a captação da elevatória de água bruta de Porto Murtinho, no valor de R$ 238.693,72 (duzentos e trinta e oito mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 5382/2016 (peça digital 40), concluiu que: "Diante do exposto e buscando dar maior celeridade aos trâmites processuais, sugerimos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator que seja dispensada a realização da Inspeção ***"in loco"***, devido ao valor e à natureza do objeto do Contrato. Em tempo, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às 03 (três) fases, ou seja, **procedimento licitatório, formalização contratual e execução do objeto do contrato**, na forma dos inc. I, II e III do art. 121 c/c inc. IV, alínea "a" do art. 121, ambos da RN TCE/MS nº 76/2013 e, desta forma, remetemos os autos ao douto **Ministério Público de Contas** para apreciação e tomada das medidas regimentais que melhor lhes convier".

Instado a manifestar-se, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, no Parecer nº 17231/2016 (peça digital 41), concluiu que: "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 277/2013 e dos Termos Aditivos 1º e 2º**, nos termos do art. 120, I, II e III, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 036/2013, do Contrato nº 277/2013, de seus 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório, observo que, após intimação, o jurisdicionado compareceu nos autos e apresentou os documentos solicitados pela Equipe Técnica, demonstrando que a Tomada de Preços nº 036/2013 foi regularmente processada, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O Contrato nº 277/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua correta formalização, a saber: o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras elencadas no artigo 55, da Lei 8666/93.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 21 de outubro de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 25 de outubro de 2013, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 07 de novembro de 2013, obedecendo, portanto, o prazo determinado no subitem 1.1.1.A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, constato que eles encontram-se regularmente formalizados, contendo justificativa, parecer jurídico, autorização, bem como cópia da publicação, conforme prevê a legislação vigente e as normas deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 277/2013, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 278.553,72 (duzentos e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 036/2013, do Contrato nº 277/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Edyp Comércio e Serviços Ltda. – EPP, tendo por objeto a confecção de uma balsa flutuadora metálica com fornecimento de materiais e instalação, para a captação da elevatória de água bruta de Porto Murtinho, com fulcro no artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, e demais legislação pertinente;

2 - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 277/2013, pois se encontra de acordo com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, a formalização do contrato de obra e dos termos aditivos, e a execução financeira da contratação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. VAB/ARP